

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 05/2025

PL n. 06/2025: Inclui a Mostra de Dança de Colombo no calendário oficial de eventos do Município de Colombo.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito que visa incluir atividade no calendário oficial de eventos do Município, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas dois artigos, o primeiro com a proposta de inclusão da “Mostra de Dança de Colombo”, a ser realizada anualmente em setembro, e o segundo determinando a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, afirmando Sua Excelência que o objetivo é promover, reconhecer e fortalecer a cultura da dança em suas mais variadas expressões; informa que a mostra existe desde 2007, em diversos estilos, atraindo vasto público e artistas. Sendo assim, a proposta promove a diversidade cultural local e regional, fortalecendo o turismo.

O Projeto foi protocolado em 20/02/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 25/02/2025. Em 10/03/2025 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito. Conteúdo.

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Prefeito Helder Lazarotto que visa incluir atividade cultural de dança no calendário oficial da cidade, para o mês de setembro de cada ano.

As atividades de dança compreendem importante manifestação cultural em qualquer sociedade, trazendo inúmeros benefícios para a saúde, a solidariedade, o entretenimento, o desenvolvimento de coordenação e afinidade musical, dentre outros fatores relevantes para a comunidade local.

A dança¹ é uma forma de expressão da música, da linguagem, do saber, mas também pode ser vista como teatro, esporte, folclore e cuidado com a saúde.

No site da Prefeitura de Colombo, encontra-se o *flyer* de divulgação da mostra de dança de 2023, assim produzido:



Dentre os participantes, apresentaram-se os seguintes grupos, entre inúmeros outros:

- *Dram Quest Crew – Break*
- *Grupo de danças Urbanas – Instituto Pavilhão Dance Company*
- *Stúdio de dança Amanda Menezes*
- *Passo a passo – Zouk*
- *MonFiory – Kpop*
- *SCFV- Irmão Caçula – Coração Cigano – Dança Cigana*
- *Alosyndéo – Duo Danças Urbanas – Instituto Pavilhão Dance Company*
- *Grupo de Dança SCFV Monte Castelo – Carimbó*
- *Studio de dança Amanda Menezes – Jazz*
- *Dinho Cia de Dança – Bolero*
- *Tarantela – Instituto Pavilhão Dance Company*
- *SCFV- Irmão Caçula – Contando uma história – Ballet*
- *IBF Dance Crew – Nataly – Break*
- *Projeto Arte e Expressão – Dança contemporânea Indiana*
- *Dinho Cia de Dança – Sertanejo Universitário*
- *Stúdio de Dança Amanda Menezes – Kpop*
- *Sentinelas da Manhã – Flash Mobi Gospel*
- *Aftó inea – Instituto Pavilhão das Artes Dance Company*
- *IBF Dance Crew – Break*

¹ Sobre o tema, entre outros artigos, *vide*: TENORIO BRASILEIRO, Lúvia. **A dança é uma manifestação artística que tem presença marcante na cultura popular brasileira.** <https://doi.org/10.1590/S0103-73072010000300009>; FREIRE, Ida Mara. **Dança-educação: o corpo e o movimento no espaço do conhecimento.** <https://doi.org/10.1590/S0101-32622001000100003>; e, KUNZ e MARQUES, Elenor e Danieli Alves P. **ENTRE PERCEPÇÃO, HISTORICIDADE E EXPRESSÃO: A DANÇA COMO LINGUAGEM.** <https://doi.org/10.22456/1982-8918.103309>. Todos acessados em: 17/03/2025.

• *Venuti Dall 'Italia – Dança folclórica italiana*

Assim, percebe-se que no mérito a proposição atende aos princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a moralidade, a finalidade, a promoção do direito à cultura e lazer, dentre outros aplicáveis ao caso, não havendo óbice para sua proposição.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é de interesse local e promove a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, I e IX, da CF). Já no âmbito da competência comum com a União e os Estados, a proposta do Executivo zela pelos valores da Constituição Brasileira e das leis, protege bens de valor artístico e cultural, e proporciona acesso à cultura (art. 23, I, III e V, da CF).

Oportuno destacar que o “lazer” está entre os direitos sociais previstos como fundamentais no art. 6º, da Constituição Brasileira; já os artigos 217, §3º e 227, falam do dever do Estado e da família no incentivo ao lazer como forma de promoção social, assegurado a todos, em especial às crianças, adolescentes e jovens.

E sobre a cultura, há uma seção específica na Constituição que impõe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, com apoio e incentivo à valorização e difusão de suas manifestações (art. 215).

A matéria segue a tutela mais ampla da “cultura” e “proteção artística” no âmbito da **Lei Orgânica Municipal**, sendo alcançada pelos objetivos do Município, no art. 4º, II e III; bem como, nos artigos 6º, I, II e X, e 12, XVIII, ‘c’ e ‘g’.

A cultura também é alvo de interesse do Município de Colombo expressamente inserido a partir do art. 146, da LOM, merecendo destaque o inciso II, que esclarece que **o Município realizará concursos, exposições e divulgações das diversas formas de manifestação cultural da cidade**; já os artigos seguintes tratam da possibilidade de convênios de cooperação financeira ou técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e da adoção de incentivos fiscais que estimulem o investimento na produção cultural e artística local; no art. 149, por sua vez, é prevista a colaboração da comunidade e o incentivo à criação de escolas de arte e exposições.

Por fim, há previsão do tema da “dança”, expressamente, na Lei que criou o Plano Municipal de Políticas Públicas para as Juventudes, Lei n. 1648/2022, em um dos eixos orientadores do trabalho da municipalidade².

Destarte, a matéria apresentada é de competência municipal, podendo ser proposta pelo Chefe do Executivo, com a análise por parte desta Casa Legislativa.

² Sobre o Plano Nacional de Cultura vide Lei n. 12343/2010.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o texto é breve, claro e objetivo, não ensejando emendas, exceto eventuais pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de outras emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa, e respeitadas as regras de competência do Executivo.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, a, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Educação, Saúde e Bem-estar Social** (art. 56): no trato da questão da cultura, saúde e lazer.

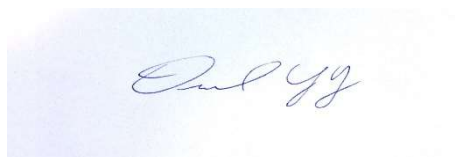
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado Público opina pela possibilidade de tramitação e análise da presente proposição, para futura apreciação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico no site desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, com a devida publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira).

Colombo-PR, 18 de março de 2025.



Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892